

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 75/X/2026 de 21 de maio

Sumário: Aprova o regime jurídico de trabalho temporário para estudantes universitário.

PREÂMBULO

O ensino superior em Cabo Verde traduz um dos pilares fundamentais do desenvolvimento económico e social do país, constituindo-se como um fator essencial para a formação de capital humano qualificado e para a promoção da competitividade nacional.

Entretanto, um dos grandes desafios que Cabo Verde tem pela frente, de modo a garantir a qualidade e a democratização do ensino superior, é precisamente a sustentabilidade financeira deste setor, exigindo-se a definição e implementação de políticas públicas consistentes e inovadoras.

A conjuntura económico-social nacional atual evidencia fragilidades significativas, nomeadamente no que concerne à limitada capacidade financeira das famílias, o que tem conduzido a vulnerabilidades que se refletem na diminuição gradual do número de estudantes universitários, causada pelas dificuldades no acesso e na manutenção das instituições nacionais, públicas e privadas.

O acesso e a permanência no ensino superior em Cabo Verde continuam a ser fortemente influenciados pela capacidade económica dos estudantes e das suas famílias, fonte primeira do financiamento dos custos inerentes à formação superior.

Apesar dos vários mecanismos de apoio financeiro que vêm sendo implementados pelo Governo e por outros organismos públicos e privados, tais como bolsas de estudo, isenções ou reduções de propinas, acesso a residências universitárias a custos reduzidos, subsídios de transporte, entre outros, certo é que muitos estudantes continuam a enfrentar dificuldades em suportar os custos associados aos estudos universitários, incluindo propinas, alojamento, alimentação, transportes e materiais académicos. Essas dificuldades, agravadas pela seca reiterada dos últimos anos, pela pandemia da Covid-19, pelas sucessivas crises internacionais com impacto significativo na economia nacional, e, mais recentemente, por fenómenos climáticos extremos, vêm assolando algumas regiões do país.

A crescente pressão económica sobre as famílias e a necessidade de garantir a continuidade dos estudos exigem soluções que conciliem a formação académica com oportunidades de geração de rendimento, sem comprometer o tempo de estudo necessário e a qualidade do percurso académico.

O Governo, no quadro de uma estratégia abrangente de política pública de apoio financeiro ao ensino superior, pretende criar instrumentos que reforcem a equidade no acesso, melhorem as condições de permanência e promovam a autonomia económica dos estudantes.

A elaboração do presente Regime Jurídico de Trabalho Temporário para Estudantes Universitários enquadra-se nesta estratégia, constituindo uma medida de política pública destinada a complementar os rendimentos do estudante, com o propósito de financiar a sua formação, sem comprometer os estudos.

A integração entre estudo e trabalho temporário é uma prática consolidada em várias jurisdições, com objetivos comuns, designadamente a promoção concomitante do financiamento da educação, da experiência profissional e da inclusão social.

Em Cabo Verde, não obstante, existirem mecanismos laborais gerais que permitem a contratação a termo ou ocasional de trabalhadores, estes estão pensados mais para satisfazer necessidades temporárias do empregador e não do estudante-trabalhador.

Afigura-se, assim, necessária uma regulamentação clara e que propicie a compatibilização do trabalho com o percurso académico, que consiga equilibrar a carga académica e a experiência profissional, garantindo, concomitantemente, a segurança jurídica, a flexibilidade contratual e a proteção dos interesses do estudante-trabalhador.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional, decreta nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei aprova o regime jurídico de trabalho temporário para estudantes universitários.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente Lei é aplicável a todo vínculo laboral temporário existente entre uma entidade pública ou privada e um estudante que frequenta o ensino superior no território nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - A presente Lei é também aplicável ao trabalho temporário prestado por estudantes universitários em regime de teletrabalho.

3 - Ficam excluídos do âmbito da presente Lei os contratos de trabalho a termo celebrados ao abrigo do Código Laboral ou do Regime Jurídico do Emprego Público.

Artigo 3.º

Objetivos

A presente Lei tem por objetivos:

- a) Reforçar a capacidade financeira dos estudantes, diminuindo o risco de abandono do ensino superior por razões económicas;
- b) Melhorar as condições económicas dos estudantes universitários e redução das desigualdades de acesso;
- c) Diversificar as fontes de financiamento do percurso académico;
- d) Promover experiências profissionais alinhadas com competências transversais valorizadas no mercado de trabalho;
- e) Reduzir práticas irregulares ou ilícitas e reforçar a proteção social dos estudantes;
- f) Garantir a compatibilidade entre trabalho e frequência académica, preservando o sucesso escolar;
- g) Promover oportunidades de trabalho regulado e formativo, facilitando a transição para o mercado de trabalho, após a conclusão dos estudos; e
- h) Contribuir para a qualidade e sustentabilidade do ensino superior.

Artigo 4.º

Requisitos necessários

1 - São requisitos necessários para ser parte de contrato temporário para estudantes universitários:

- a) Estar matriculado, durante o período de duração do contrato, num ciclo de estudo que confere grau académico, numa instituição de ensino superior nacional devidamente acreditada pela autoridade competente; e
- b) Não ter emprego remunerado.

2 - A verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior é feita mediante apresentação de declaração de matrícula do estudante universitário para o semestre ou ano letivo durante o qual o contrato de trabalho vigorará.

3 - A verificação do requisito previsto na alínea b) do número 1 é feita mediante apresentação de declaração de rendimento emitida, pela entidade competente.

4 - Não pode ser parte de contrato temporário para estudantes universitários o estudante que não tenha aproveitamento escolar em dois anos letivos consecutivos ou em três anos letivos intercalados.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se aproveitamento escolar a transição de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das unidades curriculares em que o trabalhador-estudante universitário esteja inscrito ou matriculado.

6 - Considera-se, como tendo tido aproveitamento escolar à situação o trabalhador-estudante universitário o que não satisfaça o disposto no número anterior por causa de acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, ou por ter gozado licença de maternidade ou de paternidade, ou licença especial.

7 - É igualmente equiparada o aproveitamento escolar à situação do trabalhador-estudante universitário que não satisfaça o disposto no número 4 por outros motivos devidamente justificadas e comprovadas desde que reconhecida por entidade empregadora ou autoridade competente

Artigo 5.º

Entidades empregadoras

1 - O Estado, os Municípios ou quaisquer entidades, públicas ou privadas, constituídas nos termos da lei, com situação regularizada em matéria de licenciamentos, fiscal e de segurança social, que exerçam a sua atividade no território nacional, podem contratar temporariamente estudantes universitários ao abrigo da presente Lei.

2 - As entidades interessadas em contratar temporariamente estudantes universitários devem registar-se junto da entidade gestora do trabalho temporário para estudantes universitários.

Artigo 6.º

Entidade gestora

1 - O programa de trabalho temporário para estudantes universitários é gerido pela Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar (FICASE), na qualidade de entidade gestora.

2 - Compete à entidade gestora:

a) Divulgar as oportunidades de trabalho temporário para estudantes universitários;

- b) Garantir a objetividade, a imparcialidade e a transparência na gestão do programa;
- c) Apoiar os estudantes universitários interessados na apresentação de candidaturas;
- d) Receber e avaliar as candidaturas;
- e) Selecionar as candidaturas para validação das entidades empregadoras;
- f) Atuar como intermediária entre os estudantes universitários e as entidades empregadoras, garantindo qualidade nas relações;
- g) Supervisionar a execução dos contratos de trabalho temporário para estudantes universitários, garantindo que os objetivos e a lei sejam cumpridos; e
- h) Produzir e divulgar relatórios anuais com dados estatísticos sobre o número de beneficiários atingidos anualmente e resultados alcançados a nível de empregabilidade e financiamento do ensino superior.

3 - Compete ainda à entidade gestora proceder à regulamentação dos procedimentos de candidatura e seleção de estudantes universitários para celebração de contratos de trabalho temporário, bem como dos mecanismos de supervisão da execução dos contratos celebrados.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica as competências legais atribuídas à Inspeção-Geral do Trabalho e à Direção-Geral do Trabalho no âmbito das relações laborais.

Artigo 7.º

Candidatura

1- A candidatura do estudante universitário ao trabalho temporário é feita através de plataforma informática disponibilizada no sítio da internet pela entidade gestora.

2 - A plataforma informática padroniza e integra os dados e a informação necessários para a gestão das candidaturas, verificação das condições de elegibilidade, avaliação, aprovação, colocação e seguimento dos trabalhadores-estudantes universitários.

3 - Os documentos exigidos para a candidatura são:

- a) Documento de identificação;
- b) Certificado de habilitações literárias ou de formação profissional; e
- c) Comprovativo de matrícula, com indicação do ciclo de estudo e instituição de ensino superior.

4 - As candidaturas são avaliadas e selecionadas pela entidade gestora ou por quem designar e são validadas pela entidade com a qual o candidato pretende celebrar o contrato de trabalho temporário.

5 - Compete às entidades empregadoras validar as candidaturas apresentadas pela entidade gestora, recorrendo a entrevistas com os candidatos ou aplicação de testes, se necessário.

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de celebração de contratos de trabalho temporário para estudantes universitários sem a intermediação da entidade gestora, desde que esta o valide posteriormente, mediante o respetivo registo na plataforma informática.

Artigo 8.º

Forma do contrato

1 - O contrato de trabalho temporário para estudante universitário deve ser reduzido a escrito, sendo celebrado em três exemplares, ficando um para cada uma das partes contratantes e a outra enviada para a entidade gestora.

2 - A falta de redução a escrito presume-se imputável à entidade empregadora e não afeta os direitos que do contrato decorram para o trabalhador-estudante universitário, incluindo a faculdade da invocação em juízo.

Artigo 9.º

Duração do contrato

1 - O contrato de trabalho temporário de estudante universitário tem a duração acordada entre as partes, mas não pode ultrapassar os doze meses correspondentes ao ano letivo (1 de setembro a 31 de agosto), sem prejuízo de renovação.

2 - O período de vigência do contrato de trabalho de estudante universitário não pode ser superior ao período de validade da matrícula do trabalhador-estudante universitário referida no n.º 2 do artigo 4.º.

3 - O contrato deve mencionar o prazo estipulado, sob pena de ser considerado celebrado pelo prazo máximo fixado no n.º 1.

Artigo 10.º

Renovação

1 - O contrato pode ser renovado sucessivamente por períodos iguais ou diferentes, mas a duração global máxima do contrato, incluindo suas renovações, não pode ultrapassar a duração normal do

ciclo de estudos em que o estudante universitário está matriculado.

2 - A renovação do contrato depende do acordo entre as partes e da manutenção dos requisitos previstos no artigo 4º, nomeadamente da entrega do comprovativo da renovação da matrícula ou de nova matrícula para o ano letivo durante o qual o novo prazo contratual vigora.

Artigo 11.º

Período normal de trabalho

1 - O período normal de trabalho do estudante universitário não pode ser superior a quatro horas por dia e vinte duas horas por semana.

2 - Por acordo entre as partes, os limites fixados no número anterior podem ser aumentados durante os meses de agosto e setembro, desde que não ultrapassem os limites gerais do período normal de trabalho estabelecidos no Código Laboral.

3 - O trabalhador-estudante universitário não pode ser sujeito à prestação de trabalho extraordinário, nem em regime de turno.

Artigo 12.º

Horário

O horário de trabalho do trabalhador-estudante universitário deve ser flexível, não coincidente com o período das atividades letivas e deve permitir a deslocação atempada para o estabelecimento de ensino e a frequência assídua das aulas.

Artigo 13.º

Remuneração

1 - O trabalhador-estudante universitário tem direito a uma remuneração mensal justa, segundo a natureza, a qualidade e a quantidade do trabalho prestado.

2 - A remuneração do trabalhador-estudante não pode ser inferior à retribuição mínima mensal garantida aos trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao regime do Código Laboral, ou da Administração Pública, consoante os casos, na medida equivalente ao trabalho efetivamente prestado.

Artigo 14º

Direitos e deveres das partes

O trabalhador-estudante universitário e o empregador gozam de todos os direitos e estão

vinculados aos deveres gerais previstos nas leis laborais e no Estatuto do Trabalhador-Estudante, desde que não sejam contrários aos objetivos prosseguidos pelo regime do trabalho temporário para estudantes universitários.

Artigo 15.º

Controlo de assiduidade e do aproveitamento do trabalhador-estudante universitário

O empregador tem o direito de controlar a assiduidade e o aproveitamento do trabalhador-estudante universitário, podendo solicitar-lhe todas as informações e comprovativos para o efeito.

Artigo 16.º

Causas especiais de cessação

1 - Para além das causas de cessação do contrato de trabalho previstas no Código Laboral e no Regime do Emprego Público, o contrato de trabalho temporário de estudantes universitários cessa por caducidade quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Após o decurso do prazo correspondente ao seu período de duração inicial ou da prorrogação;
- b) Anulação ou suspensão da matrícula do trabalhador na instituição do ensino superior que prestou a declaração ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º, salvo apresentação de nova declaração por outra instituição do ensino superior nacional acreditada;
- c) Exercício de outra atividade remunerada por conta de outrem;
- d) Prestação de falsas declarações no âmbito do processo conducente à celebração do contrato, ou relativos a factos constitutivos de direitos, bem assim quando estes sejam utilizados para outros fins.

2 - A cessação do contrato temporário para estudantes universitários deve ser comunicada, imediatamente, pelo empregador à entidade gestora.

Artigo 17.º

Compensação por fim do contrato

1 - A caducidade do contrato por efeito do decurso do prazo, inicial ou prorrogado, confere ao trabalhador-estudante universitário o direito à compensação prevista no Código Laboral para a caducidade do contrato de trabalho a termo certo.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando a não renovação do contrato de

trabalho decorra da vontade do trabalhador-estudante universitário ou da não manutenção dos requisitos previstos no artigo 4.º.

Artigo 18.º

Segurança social

1 - As pessoas coletivas e singulares, enquadradas no regime de contabilidade organizada, que contratem estudantes universitários ao abrigo da presente Lei, beneficiam de isenção relativamente às prestações devidas pela entidade patronal, para os regimes obrigatórios de segurança social aplicando-se, no que se refere a obrigação de inscrição de estudante as disposições previstas no regime geral.

2 - O incentivo previsto no número anterior aplica-se apenas aos contratos com duração não inferior a um ano, que se refiram a trabalhadores-estudantes universitários inscritos na segurança social, e que não tenham implicado redução ou eliminação de postos de trabalho, pressupondo, ainda, que a entidade patronal tenha pagado as prestações devidas pelo trabalhador à entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social.

3 - Anualmente, faz-se uma avaliação do cumprimento das obrigações derivadas deste incentivo.

4 - O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda de receita não arrecadada, decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

Artigo 19.º

Incentivos fiscais

1 - A remuneração paga ao trabalhador-estudante universitário durante o período de vigência do contrato está isenta de imposto sobre rendimento de pessoas singulares (IRPS) e de quaisquer taxas.

2 - Os sujeitos passivos de IRPS e de imposto sobre rendimento de pessoas coletivas (IRPC), com contabilidade organizada, podem deduzir à coleta, 25% do valor pago para cada estudante universitário contratado, durante a duração do contrato.

3 - O benefício previsto no n.º 1 não é cumulativo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Código de Benefícios Fiscais e com as demais medidas de incentivos fiscais em matéria de emprego.

Artigo 20.º

Regime subsidiário

1 - Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente Lei, são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código Laboral ou do Regime Jurídico de Emprego Público, conforme a natureza do vínculo, e desde que não sejam contrárias aos objetivos prosseguidos pelo regime do trabalho temporário para estudantes universitários.

2 - Caso o trabalho seja prestado em regime de teletrabalho é aplicável supletivamente o disposto no diploma que regula o exercício da atividade laboral em regime de teletrabalho.

Artigo 21.º

Disposição transitória

Até à entrada em funcionamento da plataforma informática referida no artigo 7.º, o registo das entidades interessadas em contratar estudantes universitários e as candidaturas destes podem ser feitos presencialmente junto dos serviços da entidade gestora ou através de correio eletrónico.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 09 de abril de 2026.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 15 de maio de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.